

Convenção Interamericana contra a Corrupção

**Controladoria-Geral
da União**

Brasília, 2007

A cartilha Convenção da OEA é uma publicação da Controladoria-Geral da União

Distribuição gratuita

Permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

Projeto gráfico, diagramação e arte: Athalaia Gráfica e Editora Ltda.

Impressão e encadernação: Athalaia Gráfica e Editora Ltda.

Convenção Interamericana contra a Corrupção/Presidência,
Controladoria-Geral da União - 1ª Edição - Brasília: CGU, 2007

Cartilha

1. Convenções Internacionais 1.1 Convenção da OEA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1 - CONTEXTUALIZAÇÃO	7
2 - PRINCIPAIS TEMAS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO	8
3 - ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO	11
4 - MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL EM RELAÇÃO À 1ª RODADA DE AVALIAÇÃO	13
ANEXO I - DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002	19
ANEXO II - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES DO MESICIC AO BRASIL ...	33

APRESENTAÇÃO

A corrupção não é um fenômeno que ocorre de forma isolada no Brasil, tampouco é característica exclusiva da cultura brasileira. Com a intensificação das relações internacionais e o fortalecimento da globalização, o problema atingiu escala mundial. Diante disso, para maximizar as ações de prevenção e combate à corrupção e acompanhar a evolução da sociedade internacional no combate a esse mal, o governo brasileiro vem ampliando e fortalecendo sua relação com outros países, visando à cooperação e a integração na prevenção e no combate à corrupção. Com esse objetivo, o Brasil já ratificou três tratados internacionais que prevêm a cooperação internacional nessa área: a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção da Organização dos Estados Americanos – OEA), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

A presente cartilha, elaborada pela Controladoria-Geral da União com o apoio da Embaixada do Reino Unido no Brasil, pretende divulgar os termos da Convenção da OEA contra a Corrupção, seus objetivos e impactos sobre o ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é garantir aplicabilidade à Convenção e contribuir para a efetiva implementação das medidas anticorrupção previstas em todo o Brasil.

É importante ressaltar que este documento não traz uma análise detalhada da Convenção da OEA contra a Corrupção, mas apresenta os principais temas por ela tratados. Esta iniciativa da CGU insere-se na materialização das atribuições da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI). A essa Secretaria, criada por meio do Decreto nº 5.683, de 24 de Janeiro de 2006, compete, entre outras atividades: promover o incremento da transparência pública e o contínuo intercâmbio de informações estratégicas com outros órgãos para prevenção e combate à corrupção; atuar para prevenir situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas; contribuir para promoção da ética e o fortalecimento da integridade das instituições públicas; e acompanhar a implementação das convenções e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que tenham como objeto a prevenção e o combate à corrupção.

Além desta introdução, a cartilha está dividida em quatro seções e dois anexos. A primeira procura contextualizar brevemente a elaboração da Convenção e sua ratificação pelo Brasil. A seção seguinte descreve os temas e aspectos mais importantes da Convenção. A terceira seção trata do Mecanismo

de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (Mesicic). A última seção apresenta as principais medidas adotadas pelo Brasil relativamente às conclusões e recomendações da 1ª rodada de avaliação do Mesicic. O texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, na íntegra, corresponde ao Anexo I a esta cartilha. O Anexo II são as conclusões e recomendações do Mesicic ao Brasil na primeira rodada de avaliação.

1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

A corrupção existe praticamente desde o surgimento da sociedade organizada e é uma realidade que afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico de um país, tanto nas nações desenvolvidas como naquelas em desenvolvimento.

A partir da década de 90, observa-se uma crescente preocupação da comunidade internacional com os impactos negativos da corrupção. É nesse contexto que a Convenção Interamericana foi, então, concebida.

Antes de firmada em 1996, a Convenção Interamericana contra a Corrupção foi precedida por outros instrumentos da OEA. Em 1994, os Ministros das Relações Exteriores e os Chefes de Delegação dos Estados membros da OEA, mediante a “Declaração de Belém do Pará”, manifestaram apoio ao estudo de medidas destinadas a combater a corrupção, melhorar a eficiência da gestão pública e promover a transparência e a probidade na administração dos recursos públicos. Por meio da Resolução AG/RES 1294 (XXIV-O/94), a Assembléia-Geral determinou ao Conselho Permanente o estabelecimento do “Grupo de Trabalho sobre Probidade e Ética”.

Em dezembro de 1994, na realização da Primeira Cúpula das Américas, os Chefes de Governo e de Estado reconheceram a importância do combate à corrupção para promover o fortalecimento da democracia. Em 1995, na seção plenária de 9 de junho, foi solicitado ao presidente do “Grupo de Trabalho sobre Probidade e Ética” que desenvolvesse um projeto de Convenção Interamericana contra a Corrupção. Assim, a “Convenção Interamericana contra a Corrupção” foi firmada em Caracas, Venezuela, em 29 de março de 1996, na Conferência Especializada sobre o Projeto de Convenção Interamericana contra a Corrupção.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

A Convenção da OEA objetiva, de forma geral, promover e fortalecer o desenvolvimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, além de promover, facilitar e regular a assistência e a cooperação técnica entre os Estados Partes.

2 - PRINCIPAIS TEMAS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

A Convenção da OEA enfatiza, especialmente, a adoção de medidas preventivas, a definição de atos de corrupção, a tipificação dos delitos de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito e a definição de termos da assistência e cooperação técnica.

2.1 - MEDIDAS PREVENTIVAS

Para viabilizar a implementação e a efetividade do tratado, ao assinar a Convenção da OEA, os Estados Partes se comprometeram a adotar um conjunto de medidas preventivas em seus sistemas institucionais. Isso porque a Convenção reconhece expressamente, em seu preâmbulo e em vários de seus artigos, que o problema da corrupção, uma vez constatado, não pode ser solucionado unicamente mediante o emprego de ações repressivas ou punitivas.

Entre as medidas de prevenção da corrupção relacionadas na Convenção, destacam-se:

- I - A criação, a manutenção e o fortalecimento de normas de conduta para o correto desempenho das funções públicas;
- II - O fortalecimento de mecanismos que estimulem a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção;
- III - A instituição de sistemas de arrecadação fiscal que impeçam a prática da corrupção;
- IV - A criação e o fortalecimento de órgãos de controle que tenham por competência o desenvolvimento de mecanismos adequados de prevenção, detecção, punição e erradicação de práticas corruptas;
- V - A criação de sistemas para proteger os funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção;
- VI - A criação de sistemas de contratação de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado, de forma que sejam asseguradas a transparência, a equidade e a eficiência.

2.2 - ATOS DE CORRUPÇÃO

A Convenção da OEA não conceitua o termo corrupção, mas traz, em seu artigo VI, um rol de atos de corrupção. De acordo com a Convenção, os Estados Partes que não tiverem tipificado como delito, em seu direito interno, os atos de corrupção mencionados no artigo VI, deverão adotar as medidas necessárias, legislativas ou de outra natureza, para fazê-lo.

Os atos de corrupção descritos na Convenção são os seguintes:

- I - A solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- II - A oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- III - A realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;
- IV - O aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e
- V - A participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

Para os fins da referida Convenção, função pública é toda atividade temporária ou permanente, remunerada ou honorária, realizada por uma pessoa física em nome ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

2.3 - SUBORNO TRANSNACIONAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Além de tratar das medidas de prevenção da corrupção e dos atos de corrupção, a Convenção da OEA reconhece ainda dois delitos: o suborno transnacional e o enriquecimento ilícito. No tocante ao delito de suborno transnacional, os Estados Partes se comprometeram a proibir e punir o oferecimento ou a outorga de objeto de valor pecuniário ou benefício de qualquer natureza em troca de realização ou omissão de ato de funcionário público no exercício de funções públicas relativas a transações de natureza econômica ou comercial, conforme o disposto no artigo VIII. No que respeita ao delito de enriquecimento ilícito, sua configuração encontra-se diretamente relacionada às medidas de prevenção da corrupção, uma vez que requer o acompanhamento da evolução patrimonial das pessoas que desempenham funções públicas.

Nos Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, estes serão considerados atos de corrupção para os propósitos da Convenção. Os Estados Partes que não tiverem tipificado os delitos em questão, prestarão assistência e cooperação sobre a matéria, previstas na Convenção, em conformidade com os seus ordenamentos jurídicos.

2.4 - ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO

A Convenção prevê ampla assistência entre os países signatários como forma de permitir a obtenção de provas e a execução de outros atos necessários para facilitar a realização de diligências, investigação ou persecução penal dos atos de corrupção. Assim, os Estados Partes se comprometeram a prestar, da forma mais ampla possível, assistência recíproca de modo a atender solicitações de autoridades de outros Estados relativas à prevenção, detecção, investigação e punição de atos de corrupção. Por outro lado, também se comprometeram a compartilhar, por meio de acordos de cooperação técnica, suas experiências, formas e métodos mais efetivos utilizados na luta contra a corrupção.

Os Estados Partes também firmaram o compromisso de prestar a mais ampla cooperação e assistência para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados na Convenção.

3 - ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Em 2001, os Estados signatários reuniram-se a fim de estabelecer um mecanismo de acompanhamento da implementação da Convenção. Por meio da resolução AG/RES. 1784 (XXXI-O/01), foi aprovado, em 5 de junho de 2001, o “Documento de Buenos Aires”, que dispõe sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (Mesicic).

3.1 - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O MESICIC

O Mesicic objetiva promover a implementação da Convenção e contribuir para criação e o fortalecimento dos mecanismos de prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção em cada um dos Estados Partes, por meio do acompanhamento da implementação da Convenção e da facilitação de atividades de cooperação técnica, intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas nos Estados Partes.

Em consonância com os termos da Convenção, o Mecanismo de Acompanhamento prevê a igualdade jurídica dos Estados e os princípios de soberania e não-intervenção, respeitando, assim, a Constituição e os princípios fundamentais de cada país signatário. Nesse sentido, além de garantir tratamento justo e igualitário entre os Estados Partes, o Mecanismo não implica na adoção de quaisquer sanções.

O Mecanismo de Acompanhamento é composto por dois órgãos: a Conferência dos Estados Partes e a Comissão de Peritos. A Conferência é o órgão superior de decisão que se reúne ao menos uma vez ao ano para examinar o funcionamento do Mecanismo e introduzir as modificações que considerar convenientes.

A Comissão de Peritos, composta de representantes designados por cada um dos Estados Partes, responsabiliza-se pela análise técnica da implementação da Convenção. Compete a essa Comissão selecionar os temas da Convenção que serão objeto de análise. A cada período de trabalho dedicado à análise do acompanhamento da implementação da Convenção é dado o nome de rodada.

Nas rodadas, a Comissão prepara um questionário sobre temas previamente selecionados — “Questionário sobre a Ratificação e Implementação

da Convenção Interamericana contra a Corrupção” – e o remete aos Estados Partes que serão avaliados. O Estado Parte responde ao questionário, que é apreciado, em relatório, pela Secretaria do Mesicic em conjunto com um subgrupo formado por peritos de dois Estados Partes. Ao final do processo, o relatório é submetido à apreciação da Comissão, que aprova também eventuais recomendações dirigidas ao Estado avaliado.

3.2 - A AVALIAÇÃO DO BRASIL NO MESICIC

Na primeira rodada de avaliação do Mesicic, os Estados Partes da Convenção, inclusive o Brasil, foram avaliados com relação à implementação de diversas medidas preventivas previstas no artigo III da Convenção¹. Essas medidas estabelecem que os Estados Partes devem, como forma de preservar a integridade pública, prevenir o conflito de interesses, garantir o adequado uso e guarda dos recursos confiados aos servidores públicos no exercício de suas funções, bem como definir medidas que obriguem os servidores a informarem às autoridades competentes os atos de corrupção cuja prática tenham conhecimento. A Convenção prevê a criação, manutenção e fortalecimento de sistemas para registro e análise de declarações de bens e valores de servidores públicos e também a criação, manutenção e fortalecimento de órgãos de controle superior, para desenvolverem mecanismos modernos de prevenção e combate à corrupção. Por fim, em reconhecimento à importância da sociedade civil e de organizações não-governamentais na prevenção da corrupção, verificou-se, nessa primeira rodada, a necessidade do aprimoramento de medidas para estimular a participação e o controle social. Foram selecionados, ainda, os artigos que tratam da assistência e cooperação técnicas e designação de autoridades centrais para coordenação desses assuntos².

O relatório final do Brasil na primeira rodada de avaliação do Mesicic trouxe um conjunto de conclusões e recomendações a serem adotadas pelo Brasil, no tocante às disposições da Convenção da OEA previstas para aquela etapa³.

Nesse sentido, a Comissão de Peritos do Mesicic recomendou ao Brasil, na primeira rodada, a promoção de mecanismos de cooperação junto às autoridades estaduais e municipais, a fim de ampliar o intercâmbio de informação sobre os temas correspondentes à Convenção.

¹ Parágrafos 1º, 2º, 4º, 9º e 11º do artigo III da CICC.

² Artigos XIV e XVIII da CICC.

³ Estas conclusões e recomendações compõem o Anexo II.

É importante ressaltar que compete, também, aos estados e municípios, por iniciativa própria, assegurar a efetividade da Convenção Interamericana contra a Corrupção em seus respectivos âmbitos de atuação.

A Segunda Rodada de Avaliação do Brasil pelo Mesicic ocorrerá em dezembro de 2008. Nesta etapa, o Mesicic avaliará a implementação dos parágrafos 5º e 8º do artigo III, e o parágrafo 1º do artigo VI da Convenção, que tratam, respectivamente, dos sistemas de recrutamento de funcionários públicos e da aquisição de bens e serviços por parte do Estado; dos sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem atos de corrupção de boa-fé; e da tipificação de atos de corrupção.

4 - MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL EM RELAÇÃO À 1ª RODADA DE AVALIAÇÃO

4.1 - AÇÕES DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Entre as diversas providências adotadas pela Controladoria-Geral da União, em proveito do estímulo ao controle social e à relação com a sociedade civil, é de fundamental importância enfatizar a criação e implantação do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção. Este Conselho foi criado pelo Decreto nº 4.923/2003, com a participação de representantes de dez entes públicos, entre os quais o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, e de dez entidades da sociedade civil, entre as quais a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Transparência Brasil e o Instituto Ethos. O Conselho tem como finalidade sugerir e debater medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na Administração Pública e estratégias de combate à corrupção e à impunidade.

Em 2005, o governo brasileiro se destacou pelas ações desenvolvidas no campo da prevenção e do combate à corrupção, com ênfase na investigação e apuração de irregularidades, no combate à impunidade, na promoção da transparência pública e no fomento do controle social.

Fato que mereceu destaque naquele ano foi o acordo de cooperação entre o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) e a Controladoria-Geral da União para realização do IV Fórum Global de Combate à Corrupção, que reuniu mais de 100 países para discutir formas de lutar com mais eficácia contra a corrupção e propiciou a oportunidade de intercâmbio de

experiências e de estímulo à cooperação internacional. O Fórum, em seu documento final, recomendou aos governos que negassem proteção às pessoas condenadas por atos ilícitos e que persistissem na plena implementação dos compromissos internacionais assumidos sobre o assunto.

Ainda em 2005, a Controladoria e o UNODC deram início à segunda etapa do acordo de cooperação com o objetivo de aprimoramento das técnicas de auditoria e fiscalização da Controladoria, bem como de implementação de mecanismos de controle social, fortalecidos pela mobilização da sociedade civil. Tais ações visam preparar a Controladoria para transformá-la num centro de excelência na América do Sul para o combate à corrupção.

Outra medida de grande valor foi a criação da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI) em janeiro de 2006, na estrutura da Controladoria. A SPCI tem o objetivo de desenvolver uma política de combate sistemático à corrupção que prestigie cada vez mais o caráter preventivo desse fenômeno. Isso ocorre porque, atualmente, se reconhece que a punição, depois de consumado o fato ilícito, não é suficiente para impedir sua repetição. Desta forma, a SPCI trabalha para construir as bases para reduzir o problema da corrupção, tanto por meio de compromissos assumidos nacionalmente, quanto internacionalmente, em acordos e tratados, consolidando, assim, políticas eficientes de prevenção da corrupção. Algumas dessas políticas possuem caráter mais normativo, como é o caso do suborno transnacional e do enriquecimento ilícito, enquanto as demais são de cunho administrativo e estão estruturadas em torno de políticas para promoção da transparência pública, fomento ao controle social, análise de riscos e vulnerabilidades e promoção de uma cultura anticorrupção.

4.1.1 - Conflito de interesses

O eventual conflito entre interesses públicos e privados no exercício de cargos públicos constitui tema de alta relevância na prevenção da corrupção, sendo incontestável a necessidade de definição de normas legais claras sobre o assunto, visando ao esclarecimento dos agentes públicos e à boa condução da Administração Pública Federal. Com a intenção de avançar no tratamento das situações geradas pelo confronto entre interesses públicos e privados, o Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção propôs a elaboração de um anteprojeto de Lei, que hoje tramita no Congresso Nacional como o Projeto de Lei nº. 7528/2006.

Ainda visando a combater o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública Federal, a Secretaria de Prevenção da Corrupção e

Informações Estratégicas passou a identificar casos de servidores federais que são sócios-gerentes de empresas – situação proibida no direito brasileiro – e a identificar casos de servidores, ou dependentes, que participem de empresas fornecedoras da Administração Pública.

4.1.2 - Suborno transnacional

Para adequar a legislação brasileira às boas práticas internacionais, em 11 de junho de 2002 foi editada a Lei nº 10.467, a qual acrescentou o Capítulo II-A, que trata dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira, ao Título XI do Código Penal, tipificando, entre outros, no art. 337-B, o crime de “corrupção ativa em transação comercial internacional”. A redação deste artigo é a seguinte: “Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional”.

4.1.3 - Criminalização do Enriquecimento Ilícito

Em 30 de junho de 2005 foi encaminhado ao Congresso Nacional Projeto de Lei⁴ criminalizando o enriquecimento ilícito. O Projeto propõe a alteração do Código Penal Brasileiro, incluindo um dispositivo no Título XI, relativo aos crimes contra a Administração Pública. A proposta prevê pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa para o funcionário público que possuir, manter ou adquirir, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio. Atualmente, o Projeto de Lei está em tramitação no Congresso Nacional, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

4.2 - ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Em 2003 foi criada a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla). A Enccla representa uma experiência inédita de articulação de diversos órgãos do Estado cujas competências estão relacionadas aos temas do combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao crime organizado. Atualmente, a Enccla é composta por mais de 50 órgãos. Para assegurar a efetividade dessa política de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, durante a Enccla, são definidos objetivos estratégicos, que são

⁴ Projeto de Lei nº. 5.586, de 28 de junho de 2005.

detalhados em metas, com indicação do órgão responsável por sua execução e prazo de cumprimento.

4.3 - PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O incremento da transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestígio e desenvolve as noções de cidadania. Ao disponibilizar as informações sobre a gestão de seus atos, a Administração amplia o acesso ao cidadão e dá maior visibilidade das ações executadas.

No âmbito do Governo Federal, a Controladoria-Geral da União é o órgão responsável pela promoção da transparência pública. Neste sentido, foram desenvolvidos o Portal da Transparência e as Páginas da Transparência Pública.

O Portal da Transparência foi criado em 2004 e permite a qualquer cidadão acompanhar, sem a necessidade de senha, as contas do Governo Federal. O Portal disponibiliza informações sobre: transferências para Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como a descentralização direta aos cidadãos; despesas realizadas pelo Governo Federal, por meio dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; e gastos efetuados com cartões de crédito do Governo Federal.

Até junho de 2007, o banco de dados do Portal da Transparência continha mais de 521 milhões de registros sobre os recursos públicos transferidos pelo Governo Federal a estados, municípios e Distrito Federal, bem como dados sobre os gastos realizados pelo próprio Governo Federal em compras ou contratação de obras e serviços, por exemplo. Em termos financeiros, todas as informações do Portal no período mencionado totalizavam R\$ 3,3 trilhões.

Além do Portal da Transparência, por meio do Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, foram instituídas as Páginas de Transparência Pública, disciplinadas pela Portaria Interministerial nº 140, de 16 de março de 2006. Nas Páginas de Transparência de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal na internet estão disponíveis informações sobre a execução orçamentária e financeira, licitações e contratos, convênios e diárias e passagens. Até junho de 2007, 112 Páginas de Transparência de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal já haviam sido publicadas.

4.4 - FOMENTO AO CONTROLE SOCIAL E FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Entre as políticas de prevenção da corrupção, destaca-se o estímulo ao controle social. A participação dos cidadãos sobre a definição de políticas públicas e o acompanhamento das atividades da Administração Pública contribui não só para o incentivo ao exercício da cidadania no Brasil, mas também para a prevenção e o combate à corrupção. O governo brasileiro, por meio da Controladoria-Geral da União, vem executando ações de estímulo ao controle social e de capacitação de agentes públicos municipais desde o início de 2004. Entre essas ações de prevenção da corrupção foram instituídos o Programa Olho Vivo no Dinheiro Público e o Programa de Fortalecimento da Gestão Pública.

O Programa Olho Vivo foi iniciado em 2003 com os objetivos de orientar os agentes públicos municipais no que diz respeito à transparência, à responsabilização e à necessidade do cumprimento dos dispositivos legais e incentivar e contribuir para o desenvolvimento do controle social.

Como resultados das atividades do Programa, desde seu início até junho de 2007, foram qualificados 2.773 agentes municipais, 2.715 conselheiros e 2.519 lideranças, atingindo um total de 501 municípios, contemplando todas as regiões do País.

O Programa de Fortalecimento da Gestão Pública, criado em 2006, tem por finalidade fortalecer a gestão pública das esferas municipal, estadual e federal, mediante fornecimento de orientações e informações técnicas para a correta utilização dos recursos públicos federais. O Programa é desenvolvido por meio da promoção de eventos de capacitação presencial, de educação a distância, da distribuição de acervos técnicos e de cooperação com os respectivos sistemas de controle interno.

Os eventos de capacitação presencial são realizados, prioritariamente, em municípios com população de até 50 mil habitantes, selecionados por meio de sorteio público entre aqueles que se inscreveram previamente. Os sorteios acontecem periodicamente e, em cada município contemplado, os auditores da CGU realizam uma capacitação presencial por meio de seminários e oficinas, entre outras atividades. A capacitação aborda assuntos escolhidos por cada município em conjunto com a CGU, considerando-se a necessidade específica de cada localidade.

A educação a distância é voltada aos agentes públicos de todos os entes federados e contempla cursos e vídeos educacionais sobre temas relacionados

à gestão pública. Com relação à distribuição de acervos técnicos, trata-se de um suporte oferecido a prefeituras de pouca estrutura, em que é disponibilizada uma bibliografia útil aos agentes públicos no desempenho de suas funções. Já a cooperação com os sistemas de controle interno tem por objetivo orientar os municípios e estados quanto aos aspectos técnicos de seu funcionamento, fornecendo orientações e informações para instituir e incrementar o funcionamento das controladorias, órgãos ou sistemas de controle interno.

4.5 ANÁLISE DE RISCOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Mapas de riscos de corrupção podem ser considerados instrumentos metodológicos por meio dos quais a Administração é capaz de identificar fatores que fragilizam a integridade pública e podem propiciar a prática de atos de corrupção. Nesse sentido, o desenvolvimento de mapas de riscos constitui estratégia que pode ser utilizada pela Administração para prevenir a corrupção.

Em 2006, a CGU, em parceria com a Transparência Brasil, desenvolveu uma metodologia de mapeamento de riscos à corrupção. Essa metodologia já foi aplicada, em caráter experimental, nos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e dos Transportes.

ANEXO I - DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, o texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de agosto de 2002, nos termos de seu artigo XXV;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. (Redação dada pelo Decreto nº 4.534, de 19.12.2002)

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.10.2002

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

CONVENCIDOS de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos;

CONSIDERANDO que a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;

PERSUADIDOS de que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;

RECONHECENDO que, muitas vezes, a corrupção é um dos instrumentos de que se serve o crime organizado para concretizar os seus fins;

CONVENCIDOS da importância de gerar entre a população dos países da região uma consciência em relação à existência e à gravidade desse problema e da necessidade de reforçar a participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção;

RECONHECENDO que a corrupção, em alguns casos, se reveste de transcendência internacional, o que exige por parte dos Estados uma ação coordenada para combatê-la eficazmente;

CONVENCIDOS da necessidade de adotar o quanto antes um instrumento internacional que promova e facilite a cooperação internacional para combater a corrupção e, de modo especial, para tomar as medidas adequadas contra as pessoas que cometam atos de corrupção no exercício das funções públicas ou especificamente vinculados a esse exercício, bem como a respeito dos bens que sejam fruto desses atos;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com os vínculos cada vez mais estreitos entre a corrupção e as receitas do tráfico ilícito de entorpecentes, que ameaçam e corroem as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade, em todos os níveis;

TENDO PRESENTE que, para combater a corrupção, é responsabilidade dos Estados erradicar a impunidade e que a cooperação entre eles é necessária para que sua ação neste campo seja efetiva; e

DECIDIDOS a envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício,

CONVIERAM em assinar a seguinte

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Artigo I - Definições

Para os fins desta Convenção, entende-se por:

“Função pública” toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada por uma pessoa física em nome do Estado ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

“Funcionário público”, “funcionário de governo” ou “servidor público” qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos.

“Bens” os ativos de qualquer tipo, quer sejam móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos e instrumentos legais que comprovem ou pretendam comprovar a propriedade ou outros direitos sobre estes ativos, ou que se refiram à propriedade ou outros direitos.

Artigo II - Propósitos

Os propósitos desta Convenção são:

1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e
2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para

prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Artigo III - Medidas preventivas

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

1. Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.
2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.
3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.
4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.
5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.
6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.
7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.

8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.
9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.
10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.
11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.
12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração equitativa e a probidade no serviço público.

Artigo IV - Âmbito

Esta Convenção é aplicável sempre que o presumido ato de corrupção seja cometido ou produza seus efeitos em um Estado Parte.

Artigo V - Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos que tiver tipificado nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido em seu território.
2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido por um de seus cidadãos ou por uma pessoa que tenha sua residência habitual em seu território.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o suspeito se encontrar em seu território e a referida parte não o extraditar para outro país por motivo da nacionalidade do suspeito.
4. Esta Convenção não exclui a aplicação de qualquer outra regra de jurisdição penal estabelecida por uma parte em virtude de sua legislação nacional.

Artigo VI - Atos de corrupção

- l. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:
 - a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
 - b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
 - c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;
 - d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e
 - e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

Artigo VII - Legislação interna

Os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tipificar como delitos em seu direito interno os atos de corrupção descritos no artigo VI, parágrafo I, e para facilitar a cooperação entre eles nos termos desta Convenção.

Artigo VIII - Suborno transnacional

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo IX - Enriquecimento ilícito

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo X - Notificação

Quando um Estado Parte adotar a legislação a que se refere o parágrafo l dos artigos VIII e IX, notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que, por sua vez, notificará os demais Estados Partes. Os delitos de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, no que se refere a este Estado Parte, serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção a partir de 30 dias, contados da data da referida notificação.

Artigo XI - Desenvolvimento Progressivo

- l. A fim de impulsionar o desenvolvimento e a harmonização das legislações nacionais e a consecução dos objetivos desta Convenção, os Estados Partes julgam conveniente considerar a tipificação das seguintes condutas em suas legislações e a tanto se comprometem:
 - a. o aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte do funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;
 - b. o uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros por parte de funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas de qualquer tipo de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;
 - c. toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou atuando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado; e

- d. o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinavam a um organismo descentralizado ou a um particular, praticado, em benefício próprio ou de terceiros, por funcionários públicos que os tiverem recebido em razão de seu cargo, para administração, guarda ou por outro motivo.
2. Entre os Estados Partes que os tenham tipificado, estes delitos serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção.
3. O Estado Parte que não tiver tipificado qualquer dos delitos definidos neste artigo prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a esses delitos, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo XII - Efeitos sobre o patrimônio do Estado

Para os fins desta Convenção, não será exigível que os atos de corrupção nela descritos produzam prejuízo patrimonial para o Estado.

Artigo XIII - Extradicação

1. Este artigo será aplicado aos delitos tipificados pelos Estados Partes de conformidade com esta Convenção.
2. Cada um dos delitos a que se aplica este artigo será considerado como incluído entre os delitos que dão lugar a extradicação em todo tratado de extradicação vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses delitos como base para a concessão da extradicação em todo tratado de extradicação que celebrarem entre si.
3. Se um Estado Parte que subordinar a extradicação à existência de um tratado receber uma solicitação de extradicação de outro Estado Parte com o qual não estiver vinculado por nenhum tratado de extradicação, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica da extradicação em relação aos delitos a que se aplica este artigo.
4. Os Estados Partes que não subordinarem a extradicação à existência de um tratado reconhecerão os delitos a que se aplica este artigo como delitos suscetíveis de extradicação entre si.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluídos os motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.
6. Se a extradição solicitada em razão de um delito a que se aplique este artigo foi recusada baseando-se exclusivamente na nacionalidade da pessoa reclamada, ou por o Estado Parte requerido considerar-se competente, o Estado Parte requerido submeterá o caso a suas autoridades competentes para julgá-lo, a menos que tenha sido acordado em contrário com o Estado Parte requerente, e o informará oportunamente do seu resultado final.
7. Sem prejuízo do disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido, por solicitação do Estado Parte requerente, poderá depois de certificar-se de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente proceder à detenção da pessoa cuja extradição se solicitar e que se encontrar em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento nos trâmites de extradição.

Artigo XIV - Assistência e cooperação

1. Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e com os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção.
2. Além disso, os Estados Partes prestarão igualmente a mais ampla cooperação técnica recíproca sobre as formas e métodos mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção. Com esta finalidade, facilitarão o intercâmbio de experiências por meio de acordos e reuniões entre os órgãos e instituições competentes e dispensarão atenção especial às formas e métodos de participação civil na luta contra a corrupção.

Artigo XV - Medidas sobre bens

1. Em conformidade com as legislações nacionais aplicáveis e os tratados pertinentes ou outros acordos que estejam em vigor entre eles, os Estados Partes prestarão mutuamente a mais ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto.
2. O Estado Parte que executar suas próprias sentenças de confisco, ou as sentenças de outro Estado Parte, a respeito dos bens ou produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, disporá desses bens ou produtos segundo sua própria legislação. Na medida em que o permitirem suas leis e nas condições que considere adequadas, esse Estado Parte poderá transferir esses bens ou produtos, total ou parcialmente, para outro Estado Parte que tenha prestado assistência na investigação ou nas diligências judiciais conexas.

Artigo XVI - Sigilo bancário

1. O Estado Parte requerido não poderá negar-se a proporcionar a assistência solicitada pelo Estado Parte requerente alegando sigilo bancário. Este artigo será aplicado pelo Estado Parte requerido em conformidade com seu direito interno, com suas disposições processuais e com os acordos bilaterais ou multilaterais que o vinculem ao Estado Parte requerente.
2. O Estado Parte requerente compromete-se a não usar informações protegidas por sigilo bancário que receba para propósito algum que não o do processo que motivou a solicitação, salvo com autorização do Estado Parte requerido.

Artigo XVII - Natureza do Ato

Para os fins previstos nos artigos XIII, XIV, XV e XVI desta Convenção, o fato de os bens provenientes do ato de corrupção terem sido destinados a finalidades políticas ou a alegação de que um ato de corrupção foi cometido

por motivações ou finalidades políticas não serão suficientes, por si sós, para considerá-lo como delito político ou como delito comum vinculado a um delito político.

Artigo XVIII - Autoridades centrais

1. Para os propósitos da assistência e cooperação internacionais previstas nesta Convenção, cada Estado Parte poderá designar uma autoridade central ou utilizar as autoridades centrais previstas nos tratados pertinentes ou outros acordos.
2. As autoridades centrais estarão encarregadas de formular e receber as solicitações de assistência e cooperação a que se refere esta Convenção.
3. As autoridades centrais comunicar-se-ão de forma direta para os efeitos desta Convenção.

Artigo XIX - Aplicação no Tempo

Sem prejuízo dos princípios constitucionais, do ordenamento jurídico interno de cada Estado e dos tratados vigentes entre os Estados Partes, o fato de o presumido ato de corrupção ter sido cometido antes desta Convenção entrar em vigor não impedirá a cooperação processual em assuntos criminais, entre os Estados Partes. Esta disposição não afetará em caso algum o princípio da não retroatividade da lei penal nem sua aplicação interromperá os prazos de prescrição que estejam correndo em relação aos delitos anteriores à data da entrada em vigor desta Convenção.

Artigo XX - Outros acordos ou práticas

Nenhuma das normas desta Convenção será interpretada no sentido de impedir que os Estados Partes prestem, reciprocamente, cooperação com base no previsto em outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, vigentes ou que forem celebrados no futuro entre eles, ou em qualquer outro acordo ou prática aplicável.

Artigo XX - Assinatura

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXII - Ratificação

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIII - Adesão

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIV - Reserva

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que sejam compatíveis com o objeto e propósitos da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XXV - Entrada em vigor

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XXVI - Denúncia

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo XXVII - Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos outros Estados Partes, por ocasião de um período de sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a esta

Convenção, com a finalidade de contribuir para a consecução dos propósitos relacionados no artigo II.

Cada protocolo adicional estabelecerá as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes nesse protocolo.

Artigo XXVIII - Depósito do instrumento original

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto ao Secretariado das Nações Unidas, para seu registro de publicação, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas eventualmente formuladas.

ANEXO II - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DO MESICIC AO BRASIL

Este anexo corresponde ao capítulo III do “Relatório Final sobre a Implementação na República Federativa do Brasil das Disposições Seleccionadas da Convenção para serem Analisadas no Âmbito da Primeira Rodada”⁵. Tal capítulo foi elaborado com base nas informações disponíveis no capítulo II do Relatório sobre a análise da implementação no Brasil das disposições seleccionadas.

Leia abaixo o texto do capítulo III do Relatório, na íntegra:

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Com base na análise realizada no capítulo II deste relatório, a Comissão formula as seguintes conclusões e recomendações em relação à implementação na República Federativa do Brasil das disposições previstas nos artigos III, 1 e 2 (normas de conduta e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento); III, 4 (sistemas para a declaração de receitas, ativos e passivos); III, 9 (órgãos de controle superior, unicamente no que diz respeito ao exercício de funções por parte de tais órgãos em relação com o cumprimento das disposições previstas nos parágrafos 1, 2, 4 e 11 do artigo III da Convenção); III, 11 (mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços destinados a prevenir a corrupção); XIV (assistência e cooperação); e XVIII (autoridades centrais) da Convenção, as quais foram seleccionadas no âmbito da primeira rodada.

A. IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO NOS NÍVEIS ESTADUAL E MUNICIPAL

Conforme o exposto na seção A do capítulo II deste relatório, a Comissão recomenda que o Brasil considere promover junto às autoridades estaduais e municipais, os mecanismos pertinentes de cooperação a fim de ampliar a informação sobre os temas correspondentes à Convenção no âmbito de suas respectivas jurisdições e de prestar assistência técnica para a efetiva implementação da Convenção.

⁵ Este relatório está disponível no hot site da OEA (www.cgu.gov.br/oea).

B. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES EM NÍVEL FEDERAL

1. NORMAS DE CONDUTA E MECANISMOS PARA TORNAR EFETIVO SEU CUMPRIMENTO (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1 E 2 DA CONVENÇÃO)

1.1. Normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento

O Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento, de acordo com o exposto na seção 1.1 do capítulo II deste relatório.

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere fortalecer a implementação de leis e sistemas regulatórios em relação a conflitos de interesses, assegurando que sejam aplicáveis a todos os funcionários públicos, a fim de permitir a aplicação prática e efetiva de um sistema de ética pública. Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta as seguintes medidas:

- a. Levando em consideração as iniciativas legislativas existentes, considerar incluir, em um único conjunto de normas, um regime em matéria de conflito de interesses que se aplique à generalidade dos funcionários públicos, no sentido de permitir tanto aos servidores públicos como aos administrados ou usuários conhecer com exatidão seus deveres e direitos e, ao mesmo tempo, eliminar as lacunas existentes na cobertura dos regulamentos atuais. Tal medida, entretanto, não impediria a existência de normas dirigidas a setores que por sua especificidade possam requerer um tratamento especializado ou o estabelecimento de normas mais restritivas.
- b. Estabelecer ou fortalecer, conforme aplicável, mecanismos destinados a monitorar e resolver casos de conflitos de interesses, de modo a cobrir a totalidade dos funcionários públicos, de acordo com a recomendação anterior.
- c. Estabelecer, em outros casos aplicáveis, restrições adequadas para os que deixem de desempenhar um cargo público, tais como a proibição de atuar nos assuntos em que interveio em razão de sua competência, ou junto às entidades com as quais esteve vinculado recentemente por um prazo de tempo razoável.

- d. Implementar medidas que assegurem que a renúncia apresentada por parlamentar que ao tomar conhecimento da possibilidade de instauração de processo disciplinar destinado a apurar ato de corrupção por ele praticado não tenha o efeito de prejudicar sua apuração até o final, com a aplicação das sanções pertinentes.

1.2. Normas de conduta para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento.

De acordo com o exposto na seção 1.2 do capítulo II deste relatório, o Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer normas de conduta para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções.

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere continuar fortalecendo a implementação das normas de conduta para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções. Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida:

- Fortalecer os mecanismos de controle em geral de forma a garantir, ainda mais, a aplicação eficaz das sanções impostas.

1.3. Normas de conduta e mecanismos com relação a medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento

O Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer normas de conduta e mecanismos com relação a medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento, de acordo com o exposto na seção 1.3 do capítulo II deste relatório.

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere fortalecer as normas e mecanismos que exigem que os funcionários públicos informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta as seguintes medidas:

- a. Continuar com medidas para o fortalecimento da proteção dos funcionários públicos que denunciem atos de corrupção de boa-fé, visando protegê-los de ameaças ou represálias das que possam ser vítima em consequência do cumprimento desta obrigação.
- b. Conscientizar os funcionários públicos em relação aos propósitos do dever de denunciar às autoridades competentes os atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento.

2. SISTEMAS PARA A DECLARAÇÃO DAS RECEITAS, ATIVOS E PASSIVOS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 4, DA CONVENÇÃO)

O Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos, por parte das pessoas que desempenham funções públicas nos cargos que estabelece a lei, de acordo com o exposto na seção 2 do capítulo II deste relatório.

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere fortalecer os sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos. Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta as seguintes medidas:

- a. Regular as condições, procedimentos e outros aspectos relacionados à divulgação pública, quando for o caso, das declarações das receitas, ativos e passivos, respeitados os princípios fundamentais do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.
- b. Tipificar o delito de enriquecimento ilícito (ver seção 2.2 do capítulo II deste relatório).
- c. Otimizar os sistemas de análise do conteúdo das declarações de receitas, ativos e passivos, com o objetivo de que as mesmas sirvam também como uma ferramenta útil para a detecção e prevenção de conflitos de interesses e crimes, quando for o caso.
- d. Fortalecer as disposições relacionadas com a verificação do conteúdo de tais declarações, de tal maneira que o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União possam contar com procedimentos que permitam impulsionar a efetivação de tal verificação respeitados os princípios fundamentais do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil. (ver seção 2.2 do capítulo II deste relatório).

3. ÓRGÃOS DE CONTROLE SUPERIOR COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1, 2, 4 E 11 DA CONVENÇÃO)

O Brasil considerou e adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer os órgãos de controle superior para o efetivo cumprimento das disposições selecionadas para serem analisadas na primeira rodada (Artigo III, parágrafos 1, 2, 4 e 11 da Convenção), conforme indicado na seção 3 do Capítulo II do presente relatório.

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere a seguinte recomendação:

- Continuar a fortalecer os órgãos de controle superior em suas funções relacionadas com a aplicação dos parágrafos 1, 2, 4 e 11 do artigo III da Convenção, especialmente a Comissão de Ética Pública, objetivando assegurar que tal controle seja efetivo; dar-lhes maior apoio, bem como recursos necessários para o desempenho de suas funções; e fortalecer os mecanismos que permitem a coordenação institucional de suas atividades, quando aplicável, e sua constante avaliação e supervisão.

4. MECANISMOS PARA ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NOS ESFORÇOS PARA PREVENIR A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 11, DA CONVENÇÃO)

O Brasil considerou e adotou medidas para estabelecer, manter e fortalecer os mecanismos destinados a estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção, conforme o indicado na seção 4 do capítulo II do presente relatório.

À luz dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere as seguintes recomendações:

4.1. Mecanismos de participação em geral

A Comissão não considerou necessário formular recomendações nesta seção.

4.2. Mecanismos para garantir o acesso à informação:

- Continuar fortalecendo os mecanismos para o acesso à informação pública.

Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida:

- Considerar a conveniência de integrar e sistematizar em um só diploma normativo as disposições que garantem o acesso à informação pública.

4.3. Mecanismos de consulta

- Continuar fortalecendo os mecanismos de consulta.

Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida:

- Continuar estimulando a utilização dos mecanismos existentes para permitir a consulta dos setores interessados em relação com o desenho de políticas públicas e a elaboração de projetos de lei, decretos ou resoluções nos diferentes organismos do Estado.

4.4. Mecanismos para estimular a participação ativa na gestão pública

- Fortalecer e continuar implementando mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida:

- Estabelecer mecanismos, adicionais aos já existentes, para fortalecer e estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais na gestão pública, especialmente nos esforços para prevenir a corrupção, e promover o conhecimento dos mecanismos de participação estabelecidos e sua utilização.

4.5. Mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública

- Fortalecer e continuar implementando mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e das organizações não-governamentais no acompanhamento da gestão pública.

Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta as seguintes medidas:

- a. Promover, quando aplicável, mecanismos para que os funcionários públicos permitam, facilitem ou ajudem à sociedade civil e às organizações não-governamentais no desenvolvimento de atividades de acompanhamento da gestão pública e prevenção da corrupção.
- b. Desenhar e implementar programas específicos para divulgar amplamente os mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública, e, quando seja apropriado, capacitar e assessorar a sociedade civil e as organizações não governamentais para que possam utilizá-los.
- c. Continuar a ampliar a divulgação de informação oficial através de diversos meios eletrônicos (ver seção 4.2.2 do capítulo II deste relatório).

5. ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO (ARTIGO XIV DA CONVENÇÃO)

O Brasil adotou medidas em matéria de assistência recíproca e cooperação técnica mútua, de acordo com o disposto no artigo XIV da Convenção, conforme descrito e analisado na seção 5 do capítulo II deste relatório.

Em vista dos comentários formulados nesta seção, a Comissão sugere que o Brasil considere as seguintes recomendações:

- Estabelecer uma legislação sobre assistência recíproca e continuar a negociar acordos bilaterais na matéria, bem como fazer parte de outros instrumentos internacionais pertinentes que facilitem tal assistência.
- Continuar os esforços de intercambiar cooperação técnica com outros Estados Partes em relação às formas e aos meios mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção.
- Determinar e priorizar áreas específicas nas quais o Brasil considere que necessita cooperação técnica de outros Estados Partes ou de instituições multilaterais de cooperação para fortalecer suas capacidades de prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção.

6. AUTORIDADES CENTRAIS (ARTIGO XVIII DA CONVENÇÃO)

O Brasil cumpriu o estabelecido no artigo XVIII da Convenção ao designar o Ministério da Justiça como autoridade central para os propósitos de assistência e cooperação internacional previstos na Convenção, de acordo com o exposto na seção 6 do capítulo II do presente relatório.

7. RECOMENDAÇÕES GERAIS

Com base na análise e nas contribuições efetuadas ao longo deste relatório, a Comissão sugere que o Brasil considere as seguintes recomendações:

- Formular e implementar, conforme aplicável, programas de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela aplicação dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório, com o objetivo de garantir seu adequado conhecimento, gestão e aplicação.
- Selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, conforme aplicável, que permitam verificar o acompanhamento das recomendações estabelecidas neste relatório e comunicar o assunto à Comissão por meio da Secretaria Técnica. Para os fins indicados, poderá levar em conta a lista de indicadores mais generalizados, aplicáveis ao Sistema Interamericano que estiverem disponíveis para a seleção indicada por parte do Estado analisado, publicada pela Secretaria Técnica da Comissão no sítio web da OEA, bem como informações decorrentes da análise dos mecanismos que forem desenvolvidos de acordo com a próxima recomendação.
- Desenvolver, quando for apropriado e quando ainda não houver, procedimentos para analisar os mecanismos mencionados neste relatório, bem como as recomendações constantes do mesmo.